CAPÍTULO IV

Administração

ARTIGO 7.º

1 — A administração e representação da sociedade compete à administração, composta por administrador único ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, eleitos pela assembleia geral por períodos de três anos, podendo os membros ser dispensados de prestação de caução, por deliberação da assembleia geral.

2 — O administrador único ou os administradores terão ou não direito a remuneração, podendo esta consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros, conforme o deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 8.º

A sociedade vincula-se nos seguintes termos:

a) Pela intervenção ou assinatura do administrador único ou, caso exista conselho de administração, pela intervenção ou assinatura de dois administradores;

b) Pela intervenção ou assinatura do administrador-delegado, dentro dos limites da delegação;

c) Pela intervenção ou assinatura de um procurador, dentro dos limites da procuração.

CAPÍTULO V

Fiscalização

ARTIGO 9.º

1 — A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único eleito pela assembleia geral por períodos de três anos.

2 — O fiscal único e o fiscal suplente deverão ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO VI

Lucros

ARTIGO 10.º

1 — Com ressalva do previsto em contrário na lei, os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem legal necessária à constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral, por maioria simples dos votos emitidos e sem sujeição a qualquer limite mínimo de distribuição aos accionistas.

2 — No decurso de um exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

ARTIGO 11.º

1 — O administrador único designado nos presentes estatutos fica desde já dispensado de prestar caução, sem prejuízo de futura deliberação da assembleia geral em sentido diverso.

2 — O administrador único fica desde já autorizado a, antes do registo definitivo, efectuar o levantamento do capital social realizado e depositado em instituição de crédito, para efeitos de pagamento de despesas de constituição de registo e de início de actividade da sociedade.

3 — Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 19.º do Código das Sociedades Comerciais, fica o administrador único autorizado a praticar, celebrar, alterar ou fazer cessar, antes do registo definitivo do contrato de sociedade, os seguintes actos e contratos necessários ao início de funcionamento da sociedade: contratos de arrendamento, de aluguer, de bens ou estabelecimentos da ou para a sociedade; contratos de compra, venda, permuta ou oneração (incluindo hipoteca e penhor) de bens imóveis, de bens móveis e de participações sociais (quotas ou acções, nomeadamente às sociedades Sociedade Agrícola da Angélica, HABIFENUS — Investimentos Imobiliários e Turísticos, L.da, A Gramicha — Sociedade Agro-Pecuária, L.da, GUADIELVAS — Sociedade Agro-Pecuária, L.da, Nora UVDA — Sociedade Agro-Pecuária, L.da, e PREDIBER — Utilidades, Equipamentos e Investimentos Imobiliários, L.da, incluindo veículos automóveis e outros móveis sujeitos a registo; contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis; contratos de prestação de serviços; contratos de trabalho; contratos de seguro; contratos de financiamento, comparticipação, apoio ou incentivo de actos ou actividades, com entidades públicas ou particulares; contratos de fornecimentos de água, electricidade, gás, telefone e telefax; abertura e movimentação de contas bancárias em nome da sociedade.

4 — O administrador único fica desde já autorizado a constituir procurador para a prática de actos de gestão, incluindo de compra e venda e oneração de bens sociais (imóveis, direitos, participações sociais e móveis, sujeitos ou não a registo).

ARTIGO 12.º

A sociedade assumirá todas as despesas inerentes à sua constituição.

ARTIGO 13.º

Para o primeiro mandato fica desde já nomeado como administrador único da sociedade José Joaquim Freire Pinto, solteiro, maior, residente em São Brás dos Matos, Mina do Bugalho, no Alandroal.

Disseram ainda, sob sua inteira responsabilidade:

Que já depositaram no dia 3 de Dezembro corrente na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, C. R. L. — Delegação de Serpa, a quantia correspondente à totalidade do capital social, nas importâncias referidas para cada um dos sócios, em conta aberta em nome da sociedade.

Assim o disseram e outorgaram.

A sociedade tem o número de identificação de pessoa colectiva P 505260522 e o código de actividade 74150.

Arquivo o mencionado documento complementar.

Adverti os outorgantes do dever legal de registo comercial deste acto no prazo de três meses a contar de hoje.

Exibiram-me certificado de admissibilidade da firma adoptada emitido em 16 de Outubro de 2003.

Esta escritura foi lida e explicado o seu conteúdo aos outorgantes.

Está conforme.

A Ajudante, *Maria Inácia Fontes Rosado de Fontes.*

2004274050

FARO

CASTRO MARIM

TRESA — CONSTRUÇÕES DO ALGARVE, S. A.

Sede: Quinta da Cerca, freguesia de Castro Marim, concelho de Castro Marim

Conservatória do Registo Comercial de Castro Marim. Matrícula n.º 00009/880413; identificação de pessoa colectiva n.º 501966340; inscrição n.º 17; número e data da apresentação: 01/051108.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuada a alteração parcial do contrato de sociedade, tendo sido alterado o artigo 23.º, o qual passa a ter a seguinte redacção, que se reproduz conforme original, cujo pacto social actualizado se encontra arquivado:

ARTIGO 23.º

1 — A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

b) Pela assinatura dos mandatários dentro dos limites das respectivas procurações;

c) Pela assinatura de um administrador, isoladamente: somente para a outorgar contratos de empreitadas e subempreitadas, para quaisquer obras nas condições que julgarem adequadas, ou celebrarem contratos de prestação de serviços, assinando os respectivos cadernos de encargos com as seguintes entidades: Estado, organismos estatais, autarquias locais, empresas particulares, instituições particulares e de utilidade pública.

2 — Qualquer dos administradores pode delegar noutro administrador os seus poderes de representação desde que consentido pelo conselho de administração.

21 de Outubro de 2005. — O Segundo-Ajudante, *José António Gonçalves da Conceição*. 2004241934